



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSOS	015.00199593/2023-89 e 015.00155934/2023-12		
INTERESSADOS	A.P.M.C. e C.S.C. – responsáveis pela aluna A.B.M.C.		
ASSUNTO	Recurso contra decisão da DER São José dos Campos		
RELATORAS	Cons ^{as} Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti e Kátia Cristina Stocco Smole		
PARECER CEE	Nº 585/2023	CEB	Aprovado em 29/11/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Mediante Requerimento, apresentado em 24/07/2023, os senhores A.P.M.C. e C.S.C, responsáveis pela aluna A.B.M.C., requerem a apreciação do expediente por este Conselho, nos termos da Indicação CEE 175/2019 (fls. 03).

Os Interessados apresentam a seguinte solicitação (fls. 04):

“III – DOS PEDIDOS

a. Requer o recebimento do presente recurso, porquanto tempestivo;

b. Requer seja analisado e reformado o Parecer da Diretoria de Ensino da Região de São José dos Campos – SP, nos termos solicitados pelo presente recurso.”

A.B.M.C. foi aluna do Colégio P. desde 2019, quando ingressou no 6º ano do Ensino Fundamental. Desde então, apresenta progressão no desenvolvimento acadêmico e *“sem registro de qualquer conduta que a desabonasse”* (fls. 09). Desde agosto, está matriculada, segundo a Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM, no I.S.J..

Dos fatos que constam nos autos, **descritos** por A.P.M.C. e C.S.C, responsáveis pela aluna A.B.M.C., destacam-se conforme segue.

Em 10/05/2023, a família foi comunicada referente a suspensão da aluna nos dias 11 e 12/05/2023, *“em função de ato inadequado a ela imputado (...)”*, praticado nas dependências do colégio, no dia 05/05/2023.

Em 15/05/2023, data de retorno da aluna ao Colégio, os pais foram informados da *“prorrogação da suspensão por mais três dias (até 17/05/2023)”*, até a reunião do Conselho Escolar.

Em 17/05/2023, os responsáveis foram informados de uma *“terceira medida disciplinar exageradamente drástica e sem a mínima chance de ampla defesa e contraditório”*.

Em 22/05/2023, os responsáveis ajuizaram uma Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, que tramitou na Vara da Infância e Juventude da Comarca de São José dos Campos (fls.10).

Em 23/05/2023, o Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da tutela de urgência. Do trecho do parecer citado às fls.11, destaca-se:

“Assim, a fim de aferir a legalidade do procedimento, requeiro oficie-se à escola Requerida para que remeta cópias da reunião do Conselho que decidiu pela expulsão da aluna. Não obstante, visando evitar prejuízos ao direito de educação de A.B., manifesto-me favoravelmente para que sejam suspensos os efeitos da decisão de expulsão para que a aluna retome seus estudos, ao menos até o deslinde final deste.” (fls.11)

Em 24/05/2023, o Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de São José dos Campos manifestou-se, conforme fls.12: *“ante o exposto, por esses fundamentos e na esteira do parecer do Ministério Público, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de declarar nulo de pleno direito o ato decisório do Conselho da escola de transferência compulsória da aluna, e, por consequência, determinando o retorno imediato da autora às aulas.”*



Em 25/05/2023, a aluna retornou ao Colégio. Considerando o retorno até o término das aulas em 30/06/2023.

Em 31/05/2023, o Colégio instaurou um Processo Administrativo, conforme descrito pelos responsáveis de A.B.M.C., "*por meio de uma Comissão de Averiguação Disciplinar formada por três representantes do Colégio*", visando apurar os fatos ocorridos no dia 09/05/2023 (fls.13).

Em 15/06/2023, A.B.M.C. apresentou sua defesa prévia escrita, às fls.15, do documento: 2177022, do Processo 015.00155934/2023-12.

Em 21/06/2023, a Comissão de Averiguação Disciplinar emitiu o relatório conclusivo "*decidindo pela aplicação da medida disciplinar de transferência compulsória à aluna e ao aluno que fez a gravação e divulgação do vídeo, L.*", sendo a notificação à família realizada no dia seguinte (fls.14).

Em 28/06/2023, a aluna interpôs recurso junto ao Órgão Colegiado Superior do Colégio P., sendo este apreciado e posteriormente negado, em 03/07/2023, "*mantendo a aplicação da medida disciplinar de transferência compulsória, tanto para a aluna, como para o aluno que fez a gravação e a divulgação do vídeo, L.*". Da formação da Comissão de Averiguação Disciplinar do Colégio, os responsáveis questionam a formação desta "*somente por representantes do próprio Colégio, sendo composta pelo próprio mantenedor e dois diretores, sendo um familiar do mantenedor*" (fls. 14).

Em 07/07/2023, A.B.M.C. interpôs recurso junto à Diretoria de Ensino da Região de São José dos Campos, buscando a "*reforma da decisão tomada internamente e de forma totalmente parcial pela Recorrida.*" (fls. 15).

Em 14/07/2023, a DER São José dos Campos "*deu ciência de seu parecer, o qual acolheu parcialmente o Recurso interposto pela Recorrente, reconhecendo as irregularidades dos procedimentos administrativos adotados pela Recorrida e solicitando a correção da composição do Conselho Escolar, em atendimento ao que consta no Regimento Escolar.*" (fls.15)

Dos Argumentos relacionados à decisão do Colégio, os responsáveis por A.B.M.C. alegam que o Colégio:

"[...] vem agindo de forma evasiva e com impressionante obsessão por punir menores absolutamente incapazes, esquecendo-se da função social maior de uma instituição de ensino e da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

[...] mantém a mesma postura, ou seja, age apenas para cumprir formalidade, diz ter seguido as etapas e oportunizado a ampla defesa e o contraditório, mas já estava desde o início com a decisão tomada.

[...] não disponibiliza o Regimento Escolar em seu principal canal de comunicação [...] o documento disponibilizado no Teams é um pdf que não apresenta a assinatura da Diretoria de Ensino [...] postergou o quanto pode a disponibilização do Regimento Escolar com a assinatura da Diretoria de Ensino.

[...] ignora até o presente momento os requerimentos protocolados em 22 e 23/05/2023.

Deixou de apurar fatos que correspondem a ato infracional (divulgação de vídeo não autorizado) imputador à aluna G.C.C. e outros dois alunos (E. e J.E.) e a outros dois alunos mencionados pelo aluno L. (aluno que gravou e divulgou o vídeo)." (fls.16 a 18)

Diante do exposto, de fls.16 a 26, os responsáveis argumentam:

"Não deveria ser surpresa para a Recorrida, pois se até adultos cometem erros, o que se espera de crianças e adolescentes que estão em plena fase de formação, com os hormônios lá nas alturas. Cabe a nós e à instituição de ensino saber aplicar as medidas disciplinares adequadas que não causem ainda mais danos a esses seres humanos em formação [...] que seja uma medida adequada, sem exageros, de acordo com o que está previsto no Regimento Escolar.

[...] a transferência compulsória imposta à Recorrente, ainda mais no meio do ano letivo, representa verdadeira afronta aos direitos básicos da criança e do adolescente de acesso à educação.

A conduta da Recorrida também afronta o disposto nos art. 205 e 206, I, da CF/1988, segundo os quais a educação é direito de todos e dever do Estado e da família [...] observando a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A indicação CEE 175/2019, determina que a expulsão de um aluno do corpo discente deve ser considerada pelas instituições de ensino como medida disciplinar excepcional; sua aplicação somente deverá ser realizada nos casos em que houver o absoluto esgotamento de todas as outras medidas educativas e pedagógicas menos gravosas cabíveis contra o aluno, desde que esteja contemplada no Regimento Escolar e considere a responsabilidade da escola com o CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER e, ainda, sempre garantindo a observância da ampla defesa e do contraditório, bem como o acompanhamento dos pais ou responsáveis, em todas as etapas do procedimento.



Ainda no contexto da Indicação CEE 175/2019, o comando do Conselho Estadual de Educação é claro ao determinar que no processos (sic) de elaboração e aplicação das sanções disciplinares deve ser observado um tripé formado pela: a) garantia ao direito à educação e à aprendizagem; b) pelo fim educativo e pedagógico que toda ação escolar deve ter; e c) pela responsabilidade com o Cuidar, Respeitar e Proteger (físico, psíquico e moral).

[...]

A Comissão de Averiguação Disciplinar passou superficialmente por alguns dos argumentos apresentados na Defesa Prévia da Recorrente, sem enfrentar todos os pontos e sem considerar os graves vícios apresentados também por esse segundo processo administrativo, cabendo destacar os seguintes pontos: [...] a Comissão é constituída somente por pessoas que têm vínculos empregatícios com a Recorrida e que tal Órgão Colegiado Superior é composto pelo próprio fundador e mantenedor do Colégio P., juntamente com um parente e outro funcionário; [...] são as mesmas pessoas que já haviam tomado a decisão de transferência compulsória no primeiro processo administrativo;

[...]

A Recorrida age com perseguição e de forma discriminatória ao focar seus esforços punitivos em apenas três alunos (o casal de namorados e o aluno L que gravou e divulgou o vídeo), mesmo tendo conhecimento da prática de grave ato infracional (divulgação de vídeo inadequado envolvendo criança e adolescente, sem autorização) por outros alunos de seu quadro discente, tais como aluna G e os alunos E. e J.E.. [...] O ato praticado por eles é mais grave que o ato imputado à Recorrente. Esses alunos praticaram um ato infracional análogo ao crime previsto no art. 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente.” (fls. 24 e 25, com abreviações dos termos que posam identificar as partes).

Os responsáveis questionam a “ausência de previsão de instauração de processo de averiguação disciplinar no Regimento Escolar”, às fls. 27:

“A recorrida apresentou, somente em 20/06/2023, junto com sua contestação no Processo Judicial, um Protocolo intitulado: Normas para apuração de ato indisciplinar violador do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais que, segundo a própria Recorrida, foi organizado e compilado pelos profissionais que trabalham para a instituição de ensino, em consequência do fato ocorrido em 05/05/2023. (fls.27)

Cabe destacar que tanto o Histórico Escolar como o Histórico Disciplinar da Recorrente não apresentam nada que a desabone. De tal sorte, que se tivessem sido considerados na aplicação da medida disciplinar utilizando a inteligência do art.58 do Regimento Escolar, jamais caberia a aplicação da medida disciplinar mais drástica (transferência compulsória):

Regimento Escolar – Seção VII – Dos Procedimentos para Aplicação das Medidas Disciplinares

Art.58 – As medidas disciplinares serão aplicadas ao estudante em função da gravidade da falta e histórico disciplinar do estudante, comunicando-se aos pais ou responsáveis. (fls.29)

Não há dúvida de que o próprio Regimento Escolar **exige a satisfação de duas condições** para aplicação das medidas disciplinares, ou seja, deve-se analisar a **gravidade da falta E o histórico disciplinar** do estudante. Ora, a regra apresenta uma conjunção aditiva “E” entre duas condições a serem satisfeitas, sendo certo que uma conjunção aditiva exprime ideias que se somam e se complementam. Não é uma OU outra, a conjunção aditiva “E” indicada no art.58, do Regimento Escolar, indica a necessidade de se considerar e se satisfazer as duas condições. (fls.29)

[...]

Desse modo, **resta evidente o excesso praticado pela Recorrida ao atribuir à Recorrente, que tem um límpido histórico disciplinar, a medida disciplinar mais drástica** de qualquer Regimento Escolar. Pode-se, sim, aplicar outras medidas disciplinares, mas não a mais drástica, uma vez que não foram satisfeitas as duas condições previstas no art.58 do Regimento Escolar da Recorrida. (fls.36)

Ademais, o Regimento Escolar da Recorrida também salienta, no parágrafo único de seu art.60 que **“toda e qualquer penalidade** prevista neste Regimento Escolar **somente poderá ser aplicada se a decisão não contrariar as normas** estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Casos que extrapolem a competência da Escola serão devidamente encaminhados aos órgãos competentes.” (fls.30)

Às fls. 39, os responsáveis por A.B.M.C. alegam que o Colégio “desenvolveu e seguiu, interna corporis, um protocolo de normas elaborado em razão do processo judicial, com o intuito de nortear os integrantes da comissão julgadora e deste órgão colegiado superior visando ao respeito do devido processo legal.”

“Mais uma vez, a Recorrida reconhece que não existia nenhuma previsão no Regimento Escolar para a instauração de Processo Administrativo ao afirmar que desenvolveu o Protocolo intitulado ‘Normas para apuração de ato indisciplinar violador do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais’, em razão do processo judicial que a Recorrente move em face da Recorrida, e que tramita em segredo de justiça, na Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos. (fls.40)

A verdade é que esse Protocolo só veio ao conhecimento da Recorrente no dia 20/06/2023, ou seja, bem após a instauração deste Processo Administrativo, que ocorreu em 31/05/2023.

A Recorrida instaurou este Processo Administrativo sem ter as regras estabelecidas e divulgadas.” (fls.40)



Da decisão da Diretoria de Ensino da Região de São José dos Campos, os responsáveis por A.B.M.C. argumentam:

*"O art.58 do Regimento Escolar do Colégio P. é claro ao estabelecer que as medidas disciplinares serão aplicadas em função da gravidade da falta **E** do histórico escolar do estudante. Assim, tendo a Recorrente um límpido histórico disciplinar, entende-se exagerada a aplicação da medida disciplinar mais drástica (transferência compulsória) por um único ato a ela imputado, ainda mais considerando que já houve a aplicação de outras duas medidas disciplinares relativas ao mesmo ato, o que fere, inclusive o princípio do "non bis in idem", tão reconhecido em nosso ordenamento jurídico, o qual estabelece que não se pode aplicar duas penas sobre a mesma falta. (fls.48)*

O ato imputado à Recorrente não pode ser classificado como ato infracional (para isso teria que ser avaliado pela autoridade competente que é o Poder Judiciário), uma vez que não se enquadra perfeitamente em nenhum tipo penal por ter sido praticado 'às ocultas' (não foi praticado de maneira ostensiva), ou seja, em nenhum momento a Recorrente e seu namorado quiseram causar ultraje ao pudor público.

Assim, entende-se tratar de um ato de indisciplina. E mesmo que fosse entendido como um ato infracional, tal ato representa uma ofensividade significativa menos quando comparado com os atos infracionais cometidos pelos alunos que gravaram e/ou divulgaram o vídeo indevido sem autorização." (fls. 49)

Relacionado à Indicação CEE 175/2019, os responsáveis por A.B.M.C. destacam que:

*"Embora mantenha a possibilidade da transferência compulsória quando prevista no Regimento Escolar, é **bastante claro ao destacar e enfatizar** ao longo da referida indicação que a aplicação da transferência compulsória deve ser entendida como uma medida excepcional e que deve ser aplicada **somente após esgotadas todas as outras medidas educativas e pedagógicas.**" (fls.56 e 57).*

Da solicitação dos responsáveis por A.B.M.C. a este Conselho Estadual de Educação:

*"Requer que **seja reformado o parecer da Diretoria de Ensino da Região de São José dos Campos, bem como sejam reformadas as decisões internas da Recorrida (da Comissão de Averiguação Disciplinar e a decisão do Órgão Colegiado Superior do Colégio P.), para **anular definitivamente a transferência compulsória imposta à Recorrente, garantindo a vigência do contrato de prestação de serviços educacionais, originalmente assinado pelas partes, assegurando a permanência e acesso da Recorrente às aulas.** (...) (fls.58)***

*Na eventualidade desse nobre Conselho Estadual de Educação de São Paulo entender pela necessidade de aplicação de alguma medida disciplinar à Recorrente, requer que todos os argumentos aqui apresentados sejam considerados e que a nova medida disciplinar a ser recomendada/aplicada à Recorrente leve em consideração, especialmente, o estabelecido no **art. 58 do Regimento Escolar da própria Recorrida** (o qual determina que o histórico disciplinar da Recorrente, que não tem nada que a desabone, **DEVE** ser considerado **juntamente** com a gravidade da falta para a definição e aplicação da medida disciplinar) e **seja focada no aspecto educacional/pedagógico** e não no aspecto punitivo, **haja vista o enorme dano psicológico e emocional já causado à Recorrente** pela exposição indevida e não autorizada de sua imagem. (fls.59)*

*Requer ainda, que, na eventualidade desse nobre Conselho Estadual de Educação de São Paulo entender pela necessidade de aplicação de alguma medida disciplinar à Recorrente, seja emitido parecer quanto à recomendação de medidas disciplinares a serem aplicadas aos outros alunos sabidamente envolvidos e já conhecidos pela Recorrida, incluindo pelo menos a aluna **G.** e os alunos **E.** e **J.E.**, considerando o Princípio da Isonomia e os **Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.** (fls.59)*

Por fim, requer seja reconhecido o caráter ilegal do Protocolo recém-criado pela Recorrida, o qual estabeleceu regras novas que estão sendo impostas ao caso em tela, sendo que tanto o ato imputado à Recorrente como a instauração do processo administrativo ocorreram antes da criação do referido Protocolo. E, tudo isso, sem a prévia e devida ciência dos envolvidos. (fls.59)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por juntada de novos documentos, pela oitiva de testemunha e pelo depoimento pessoal das partes, bem como por quaisquer outros meios necessários, os quais ficam desde já requeridos." (fls.59 e 60)

O Parecer da DER São José dos Campos, emitido em 13/07/2023, consta de fls.61 a 76. Deste, destaca-se as medidas disciplinares da escola:

- Suspensão de 03 dias – de 10/05/2023 a 12/05/2023;
- Ampliação da suspensão – 12/05/2023 a 16/05/2023;
- Comunicação da transferência compulsória em 18/05/2023;
- Recebimento da medida cautelar com liminar concedida para o retorno às aulas em 25/05/2023 da aluna A.B. (fls.63).

Dos fatos narrados pelo Professor Coordenador:

"[...] a mãe e responsável pedagógica pela aluna foi atendida primeiro, no dia 10 de maio quando relatamos a infração e a existência do vídeo.



[...] no dia 12 de maio, chamamos novamente a responsável pedagógica A.P.M.C. para lhe relatar que o monitoramento das redes sociais mostrava um compartilhamento das imagens do vídeo fora do controle e que, em algumas redes sociais, ele também era fartamente comentado. Falamos que apesar dos esforços, também no ambiente escolar a reverberação e os comentários sobre o vídeo eram evidentes. Informamos ainda que o afastamento seria prolongado e o Conselho Deliberativo havia marcado reunião para o dia 16 de maio, às dezessete horas para definição das medidas disciplinares a serem aplicadas e que uma transferência unilateral, por parte da escola, não seria descartada. A senhora A.P., contrariada, então, disse que a filha não tinha qualquer histórico de indisciplina anteriormente a este fato, que era aluna do P. desde o 6º ano e que, desde sempre, era estudiosa, que tirava boas notas. Que não era justo que o Conselho não levasse em consideração.

[...] Por fim, falou ainda que gostaria de participar da reunião do Conselho Diretivo para expor todos seus argumentos para os participantes da reunião. Em resposta, a Coordenadora A. explicou que não fazia parte do escopo da reunião a participação dos envolvidos, mas que levaria a todos os integrantes do Conselho os argumentos por ela mencionados e o pedido de permanência no Colégio.” (fls.65)

Do Regimento Escolar, do Colégio P.:

“Capítulo II – Das Colegiados

Art.36 – O Colégio contará com os seguintes colegiados:

I – Conselho da Escola;

II – Conselho de Classe/Série/Ano, constituídos nos termos deste Regimento;

Seção I – Das Conselho de Escola

Art.37 – O Conselho de Escola, vinculado à Direção da Escola poderá ser constituído anualmente e terá natureza consultiva, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar;

Seção V – Das condutas dos alunos que afetam o ambiente escolar – faltas disciplinares

Art.56 – As condutas dos estudantes consideradas incompatíveis com a manutenção do ambiente escolar sadio ou inapropriado ao ensino-aprendizagem e que são passíveis de apuração e aplicação de medidas disciplinares são:

[...] XVIII. Emitir comentários ou insinuações de conotação sexual agressiva ou desrespeitosa, ou apresentar qualquer conduta de natureza sexualmente ofensiva;

[...] XXII. Apresentar qualquer conduta proibida pela legislação brasileira, sobretudo que viole a Constituição federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Penal.

Seção VI – Das Medidas Disciplinares

Art.57 – O não cumprimento dos Deveres e a incidência em faltas disciplinares poderão acarretar ao estudante as seguintes medidas disciplinares:

[...] IV. Suspensão temporária sem prejuízo acadêmico para o estudante;

[...] V. Transferência compulsória, garantindo a ampla defesa do estudante;

Seção VII – Dos Procedimentos para Aplicação das Medidas Disciplinares

Art.58 – As medidas disciplinares serão aplicadas ao estudante em função da gravidade da falta e histórico disciplinar do estudante, comunicando-se aos pais ou responsáveis.

§1º - As medidas previstas do artigo anterior serão aplicadas pelo Diretor do Colégio, considerando a gravidade da falta e histórico disciplinar do estudante.

Art.59 – Em qualquer caso será garantido amplo direito de defesa, ao estudante e aos seus responsáveis, cabendo pedido de revisão da medida aplicada.

Art.60 – A aplicação das medidas disciplinares previstas não isenta os estudantes ou seus responsáveis...

Parágrafo único – Toda e qualquer penalidade prevista neste Regimento Escolar somente poderá ser aplicada se a decisão contrariar as normas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Casos que extrapolem a competência da escola serão devidamente encaminhados aos órgãos competentes;” (fls.66 e 67)

Do Processo de averiguação disciplinar, resposta quanto ao recurso da aluna A.B.M.C.:

“[...] Analisadas uma a uma, todas as argumentações recursais, o que se observa é que em momento algum há a negativa da prática e da autoria de tal fato, cuja enorme gravidade – não é preciso aprofundamento ou maiores elucubrações sobre isso é notória e patente. A dosimetria da penalidade se em maior ou menor grau – é ato discricionário da autoridade de ensino. Assim, uma vez demonstrado a gravidade da conduta e, mais ainda, evidenciadas as séries de consequências ululantes e que reverberam não só na escola, como na própria comunidade escolar, a imposição da medida mais gravosa é inexorável.

Este órgão considerou também o fato de que a conduta da aluna A.B. pode caracterizar ato infracional, para além de ato indisciplinar, o que, sem sombra de dúvida, é considerada uma agravante no âmbito punitivo-disciplinar do colégio.

[...] Nesse passo, este órgão colegiado superior houve por bem novamente analisar as provas, os direitos e realizar o seu juízo de valor, com o devido e proporcional enquadramento, pontuando-se que um límpido histórico disciplina não pode, de forma alguma, funcionar como alvará para a prática de atos tão gravosos como este, trazidos a exame da instituição, sem que dele vertam responsabilidades e obrigações, ponto



importante no entendimento de uma convivência pacífica e harmoniosa na sociedade, observando o clássico aforismo de os direitos e as liberdades individuais terem como limite os direitos e as liberdades dos outros. A Decisão da comissão julgadora foi também fundamentada, inclusive mencionando todos os artigos do Regimento Escolar, o Código Penal e do Estatuto da criança e do adolescente infringidos, bem como as cláusulas do Contrato de prestação de Serviços Educacionais violados.” (fls.70 e 71)

Da Ata da Reunião de Julgamento de Recurso, em 03/07/2023, destaca-se:

“[...] negar provimento de recurso da aluna A.B.M.C., mantendo-se integralmente a decisão da Comissão, inclusive por seus próprios fundamentos.

[...] e os respectivos responsáveis legais, deverão ser expressamente notificados e intimados desta decisão, bem como de que dela cabe novo recurso, sem efeito suspensivo, no âmbito da Diretoria de Ensino Regional de Ensino do Estado de São Paulo, de acordo com a Indicação CEE 175/2019.” (fls.71)

Da Apreciação da Comissão de Supervisores, às fls.71 a 73, salienta-se:

“Em 11 de julho de 2023 foi realizado por esta Comissão de Supervisão a análise dos documentos apresentados e segue manifestação conclusiva sobre o solicitado conforme dispõe o Regulamento Interno do Colégio P., Indicação CEE 175/2019, Estatuto da criança e Adolescente e LDB 9394/96.

[...]

O Conselho de Escola ou Comissão Equivalente é constituído por representantes de pais, estudantes, professores, profissionais da educação, membros da comunidade local e o diretor da escola. Devendo estes, Conselho ou Comissão Equivalente ter representantes de todos os seguimentos da comunidade escolar.

Avaliamos que houve um problema pontual, observa-se que nos documentos apresentados pelo requerente, a Comissão de Averiguação é formada pela Coordenadora Geral, Diretora Escolar e Diretor Adjunto de Unidades Escolares, que pertencem à gestão escolar. E o Órgão Colegiado Superior do Colégio P. (Conselho de Escola/Comissão Equivalente) é formado pelo Mantenedor da escola, Diretor Corporativo e Diretor de Unidades Escolares, não contemplando a representatividade dos diversos seguimentos da comunidade escolar.

Foi apresentado pelo requerente um Protocolo de atendimento do Colégio P. para apuração de Ato Indisciplinar, que atende ao disposto no Regimento Escolar e na Indicação CEE 175/2019, porém a composição da Comissão Equivalente não é definida nesse protocolo, bem como os membros representativos de cada segmento da Comunidade Escolar.”

Das Considerações da Comissão de Supervisão,

“Esta Comissão de Supervisores de Ensino, após analisar o presente Recurso considerou que o Colégio P. seguiu de forma “acelerada/imprecisa” ao tomar a medida de transferência compulsória em 18/05/2023, sendo suspensão por decisão judicial, Processo sob nº 1014948-42.2023.8.26.0577, sob a alegação do direito ‘para exercer o contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo’ (Decisão judicial anexa), reintegrando a aluna à escola em 25/05/2023.

Ressalta-se que as penalidades previstas no Regimento Escolar foram aplicadas durante o processo inicial dos fatos.

Novamente, em 31/05/2023, o Colégio P. instaura procedimento para o Processo de Averiguação Disciplinar nº 01/P./2023, sobre as Denúncias ocorridas em 10/05/2023, atendendo ao Protocolo de Normas para Apuração de Ato Indisciplinar definido pela escola, porém a composição da Comissão ou Órgão Colegiado Superior da instituição Escolar não é descrito nesse documento, e em sua composição não atende a equivalência/paridade de seus membros como no Conselho de Escola.

À vista do exposto, e considerando as evidências que demonstraram que não houve representatividade de todos os seguimentos da Comunidade Escolar nas avaliações proferidas pelo Órgão Colegiado Superior do Colégio P. na apreciação dos fatos em tela, recomenda-se a recomposição do referido Colegiado (Comissão/Conselho de Escola).

No entanto, não há invalidação dos demais procedimentos realizados pela Comissão de Averiguação Disciplinar do Colégio P. e o seu Parecer/Relatório Conclusivo emitido em 21/06/2023. [...] pela aplicação de medida disciplinar de transferência compulsória aos alunos.

Orienta-se que o Órgão Colegiado Superior do Colégio O. deve considerar o disposto no Estatuto da criança e do Adolescente (ECA) quanto ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Sendo dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Previne ainda, que as escolas particulares estão em período de férias, e os procedimentos propostos devem ocorrer imediatamente ao retorno às aulas, e com celeridade, visto que a aluna A. B. deverá permanecer frequentando as aulas até a finalização do processo com a notificação da manifestação da Comissão/Órgão Colegiado Superior do Colégio P.” (fls. 73 e 74)

Do Parecer da Comissão de Supervisão:



"Esta Comissão de Supervisores de Ensino manifesta-se, s.m.j. pelo encaminhamento do presente, Processo 015.00155934/2023-12, à Dirigente Regional de Ensino, com proposta de acolhimento parcial do Recurso ora impetrado, considerando a irregularidade dos procedimentos administrados adotados, como segue:

- Correção da composição da Conselho de Escola como consta nos artigos 36º e 37º do Regimento Escolar, atendendo a equivalência/paridade dos seus membros;
- Posterior reunião do novo Conselho de Escola para análise da decisão no Parecer/Relatório da Comissão de Averiguação Disciplinar do Colégio P., com a presença dos pais/responsáveis para exercer o direito a ampla defesa e ao contraditório, bem como o devido acompanhamento dos seus pais ou responsáveis e/ou advogado constituído, em todas as etapas do procedimento;
- A decisão de transferência por indicação do Conselho de Escola poderá ser objeto de Recurso, no prazo de cinco dias, sem efeito suspensivo, no âmbito da Diretoria Regional de Ensino de circunscrição da Escola motivadora do ato. O procedimento será analisado pela Diretoria de Ensino, no prazo de cinco dias, sob as premissas destacadas nesta Indicação, excepcionalidade da situação geradora da transferência como medida de cautela, regularidade dos procedimentos adotados e atendimento do previsto no Regimento Escolar. Desta decisão, caberá Recurso a este Conselho Estadual de Educação, no prazo de dez dias, sem efeito suspensivo." (fls.74 e 75)

Do Parecer da Dirigente Regional de Ensino,

"A Dirigente Regional de Ensino acolhe parecer da Comissão de Supervisão de Ensino pelos fundamentos supramencionados.

Solicita que a supervisão de ensino responsável pela Unidade Escolar em tela, oriente a direção sobre o contido no presente expediente para atendimento e acompanhe os procedimentos adotados." (fls.75)

Em 31/07/2023, conforme apresentado às fls. 79, os responsáveis por A.B.M.C. encaminharam novos documentos, "como parte integrante deste ofício e dos fatos novos, o e-mail com a notificação extrajudicial e a declaração de transferência emitidas indevidamente pela Recorrida e a resposta da Recorrente."

Dos novos documentos apresentados, em 27/07/2023, os responsáveis por A.B.M.C. receberam uma notificação extrajudicial cobrando valores devidos referentes a rescisão contratual e a Declaração de Transferência de A.B.M.C., conforme constam às fls. 82 e 91 a 94.

Os responsáveis questionam a transferência de A.B.M.C., uma vez que, o parecer da Diretoria de Ensino, emitido em 14/07/2023, menciona que "a Recorrente deve permanecer frequentando as aulas até a finalização do processo administrativo" (fls.83). Alegam ainda que, em 28/07/2023, "o acesso da Recorrente e de seus representantes legais ao Portal E. (seu principal canal de comunicação e acompanhamento escolar)" foi removido pelo Colégio (fls.85 a 87).

Em 25/07/2023, conforme apresentado, pelos responsáveis por A.B.M.C.:

"O juiz da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos proferiu a r. sentença, no âmbito do Processo Judicial nº1014948-42.2023.8.26.0577, reconhecendo a nulidade do primeiro processo administrativo instaurado pela Recorrida e confirmando a tutela de urgência, a qual garante à Recorrente o direito de continuar frequentando as aulas até a publicação da decisão referente ao segundo processo administrativo (entender-se processo administrativo válido)."

Em 01/08/2023, os responsáveis por A.B.M.C. encaminharam um novo e-mail a este Conselho com "ofício, descrição do fato urgente, o e-mail enviado pela Recorrida, em 01/08/2023, com a ameaça expressa de impedimento de acesso da Recorrente na instituição de ensino, quando do retorno das aulas em 02/08/2023" (fls.102).

"A Recorrida alega que a própria Diretoria de Ensino a orientou expressamente a dar baixa na matrícula da aluna, em todos os sistemas e cadastros de ensino. O que **causa enorme estranheza frente ao r. parecer da nobre Diretoria de Ensino da Região de São José dos Campos**, emitido no dia 14/07/2023, **o qual assegurou o direito da Recorrente de continuar frequentando as aulas até a análise do caso por um Conselho de Escola que apresente composição válida**, com representatividade de todos os segmentos da comunidade escolar, nos termos dos art.36 e 37, do Regimento Escolar da Recorrida.

Alega, ainda, indevidamente que a rescisão contratual se deu por **inadimplemento** da contratante, o que, francamente, **não deve prosperar** dadas todas as evidências já demonstradas, inclusive com pagamento "a maior" por parte da Recorrente.

Em consulta à Secretaria Escolar Digital – SED, em 08/08/2023, juntado às fls.112 e 113 dos autos, consta que a transferência da aluna foi realizada em 25/07/2023.

Os autos (Processo 015.00199593/2023-89) encontram-se instruídos com os documentos elencados a seguir.



- Ofício de 24/07/2023 (fls. 03 a 05);
- Solicitação à Diretoria de Ensino (fls. 06 e 07);
- Solicitação ao Conselho Estadual de Educação (fls. 08 a 60);
- Parecer da Diretoria de Ensino (fls. 61 a 76);
- Ofício de 31/07/2023 (fls. 80);
- Fatos novos encaminhado em 31/07/2023 (fls. 81 a 90);
- Notificação Extrajudicial (fls. 91, 93 e 94);
- Declaração de transferência (fls. 92);
- Resposta à Escola (fls. 95 a 99);
- Ofício de 01/08/2023 (fls. 103);
- Fatos novos encaminhados em 01/08/2023 (fls. 104 a 106);
- Email – Notificação Extrajudicial (fls. 107 a 109).

O Processo 015.00155934/2023-12 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Requerimento à Diretoria de Ensino (Documento: 2176869);
- Contrato de Intenção de Matrícula (fls. 02 a 06 do documento: 2177022);
- Parecer do Ministério Público quanto à concessão da tutela de urgência (fls. 08 e 09 do documento: 2177022);
- Decisão do d. Juízo da Vara da Infância e Juventude (fls. 11 a 13 do Documento: 2177022);
- Declaração de vontade da aluna (fls. 15 do documento: 2177022);
- Ata de instalação do Processo de Averiguação Disciplinar – Colégio P. (fls. 17 a 19 do documento: 2177022);
- Termo de declaração da aluna e responsáveis (fls. 22 do documento: 2177022);
- Defesa prévia apresentada à Escola (fls. 23 a 49 do documento: 2177022);
- E-mail de negativa de acesso ao vídeo (fls. 03 e 04 do documento: 2177164);
- Histórico Disciplinar da aluna (fls. 06 a 13 do documento: 2177164);
- Resposta quanto à Defesa Prévia da aluna (fls. 15 a 17 do documento: 2177164);
- Relatório Conclusivo emitido pela Comissão de Averiguação Disciplinar (fls. 19 a 22 do documento: 2177164);
- Recurso interposto junto ao Órgão Colegiado Superior (fls. 23 a 42 do documento: 2177164);
- Resposta quanto ao recurso interposto ao Órgão Colegiado Superior (fls. 44 a 48 do documento: 2177164);
- Ata de Reunião de julgamento do recurso interposto ao Órgão Colegiado Superior (fls. 02 a 04 do documento: 2177333);
- Conteúdos do Portal Edros (fls. 06 a 08 do documento: 2177333);
- Requerimento protocolado junto a Secretaria do Colégio solicitando Regimento Escolar (fls. 10 do documento: 2177333);
- Indicação CEE 175/2019 (fls. 12 a 18 do documento: 2177333);
- Depoimento do Professor Coordenador (fls. 20 a 22 do documento: 2177333);
- Protocolo: Normas para apuração de ato indisciplinar (fls. 24 a 33 do documento: 2177333);
- Histórico Disciplinar (fls. 35 a 42 do documento: 2177333);
- Regimento Escolar (fls. 44 do documento: 2177333);
- Despacho de encaminhamento (Documento: 2177465);
- Despacho da Dirigente (Documento: 2251932);
- Parecer Processo de Recurso (Documento: 2576884);
- Parecer Dirigente Regional de Ensino (Documento: 2593552);
- Requerimento CEE-SP (Documento: 2755480);
- Despacho Dirigente (Documento: 2780838);
- Documentos do Colégio P. (Documento: 3393904);
- Parecer (Documento: 3436449);
- Despacho da Dirigente (Documento: 3444771).



1.2 APRECIÇÃO

A análise dos autos foi realizada a partir das solicitações dos responsáveis por A.B.M.C., dos documentos apresentados e juntados posteriormente, do Regulamento interno do Colégio P. e da legislação vigente.

Em 10/05/2023 chegou ao conhecimento da Equipe gestora do Colégio P., que circulava um vídeo de prática de ato constante nos autos. Os envolvidos nas gravações e o autor do vídeo (que circulava no Whatsapp dos estudantes) foram identificados e suas respectivas famílias foram chamadas. Foi dada a suspensão a esses alunos para que os fatos fossem averiguados.

Em síntese, foram adotadas as medidas disciplinares (fls.198 SEI 015.00155934/2023-12):

- Suspensão de 03 dias, de 10/05/2023 a 12/05/2023;
- Ampliação da suspensão, de 12/05/2023 a 16/05/2023;
- Comunicação da transferência compulsória em 18/05/2023;
- Recebimento da medida cautelar com liminar concedida para o retorno da aluna A.B.M.C. às aulas em 25/05/2023.

Os outros alunos envolvidos foram transferidos por suas respectivas famílias para outras instituições escolares.

Os pais da aluna entraram na Justiça e, após concessão da anulação da transferência compulsória da aluna A.B.M.C., foram realizados novos seguintes encaminhamentos (fls. 199):

- 31/05/2023: Ata de instalação;
- 31/05/2023: Denúncia;
- 06/06/2023: Termo de declaração dos recorrentes;
- 15/06/2023: Defesa prévia apresentada pelos recorrentes;
- 20/06/2023: Resposta quanto à defesa prévia da aluna;
- 21/06/2023: Ata de Reunião;
- 21/06/2023: Relatório conclusivo pela Comissão de Averiguação Disciplinar do Colégio P.;
- 28/06/2023: Recurso interposto pela Recorrente junto ao Órgão Colegiado Superior do Colégio P.;
- 30/06/2023: Resposta quanto ao recurso interposto pela Recorrente ao Órgão Colegiado Superior do Colégio P.;
- 03/07/2023: Ata de reunião para julgamento do recurso;
- 11/07/2023: Análise dos documentos pela Comissão de Supervisão;
- 13/07/2023: Parecer da Comissão de Supervisor;
- 14/07/2023: Os responsáveis pela A.P.M.C. foram notificados quanto ao Parecer emitido pela Diretoria de Ensino de São José;
- 14/07/2023: Emissão da decisão Judicial pela Vara da Infância e Juventude, convalidando novo Processo Administrativo Disciplinar do Colégio P.;
- 17/07/2023: Sra. A.P.M.C. e o Sr. C.S.C. solicitam à DER de São José dos Campos a interposição de recurso junto ao CEE do ato de transferência compulsória de sua filha;
- **24/07/2023: Sra. A.P.M.C. e o Sr. C.S.C. entram com Ofício junto ao Conselho Estadual de Educação, juntamente com o Parecer da DER São José dos Campos;**
- 25/07/2023: Foi proferida a sentença pela Vara da Infância e Juventude que os efeitos da tutela de urgência vigoram até a publicação da decisão referente ao segundo procedimento administrativo disciplinar;
- 26/07/2023: Encaminhamento da "Declaração de Transferência"

Reconhecemos que ocorreram irregularidades iniciais da Escola como o direito a ampla defesa e contraditório. Todavia, novos procedimentos posteriormente foram realizados pelo Colégio, como a instauração do Processo de Averiguação Disciplinar e a Composição da Comissão e o Órgão Colegiado Superior da Instituição Escolar.

Avaliou-se, ainda, segundo o Parecer da Comissão de Supervisores, que houve um problema pontual na composição do Conselho de Escola ou Comissão Equivalente, pois não contemplou a representatividade dos diversos segmentos da comunidade escolar. Entretanto, "foi apresentado pelo requerente um Protocolo de atendimento do Colégio P. para apuração de Ato indisciplinar, que atende ao disposto no Regimento



Escolar e na Indicação CEE 175/2019 (...) (fls. 208). Esse quesito (da composição da Comissão) não foi questionado pela Justiça.

É fundamental destacar que a solicitação em tela, é clara, quando apresenta o seguinte pedido (fls.04):

“III – DOS PEDIDOS

a. Requer o recebimento do presente recurso, porquanto tempestivo;

b. Requer seja analisado e reformado o Parecer da Diretoria de Ensino da Região de São José dos Campos – SP, nos termos solicitados pelo presente recurso.”

A DER São José dos Campos manifestou-se pelo acolhimento parcial do Recurso ora impetrado e orientou a escola para uma nova composição da Comissão de Averiguação Disciplinar do Colégio P.. A Dirigente Regional de Ensino ratificou a orientação, em 13/07/2023, solicitando que a Supervisão de Ensino acompanhasse o expediente.

Ademais, a Comissão de Supervisores aguardava a finalização da ação judicial por meio da decisão, em 14/07/2023 e da Sentença proferida pela Vara da Infância e Juventude, em 25/07/2023, que concedeu a liminar no primeiro processo administrativo, garantindo o direito ao contraditório pelo Recorrente.

Importante ressaltar que o Parecer da Diretoria de Ensino de São José dos Campos, em 13/07/2023, o processo judicial ainda estava em andamento e a aluna A.B.M.C. encontrava-se matriculada.

Todavia, os Interessados, mesmo cabendo recurso na DER conforme descrito abaixo no relatório da Comissão de Supervisores, entraram com a solicitação neste Egrégio Conselho (fls. 75):

“A decisão de transferência por indicação do Conselho de Escola poderá ser objeto de Recurso, no prazo de cinco dias (...)”

Entendemos que a decisão da DER São José em orientar a nova composição do Conselho de Escola atendeu as legislações vigentes federais e estaduais e ao próprio Regimento do Colégio.

Consideramos, por fim, que nesse período do ano escolar manter a aluna A.B.M.C. na escola onde ela está matriculada, desde agosto, garante a continuidade de seus estudos e conclusão do ano letivo escolar de 2023.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e da Indicação CEE 175/2019, indefere-se o pedido de Recurso interposto pelos representantes legais da menor.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer aos Interessados, à DER São José dos Campos, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 24 de outubro de 2023.

a) Cons^a Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

a) Cons^a Katia Cristina Stocco Smole
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto das Relatorias.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Jair Ribeiro da Silva Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Márcia Aparecida Bernardes, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Maria Helena Guimarães de Castro e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 25 de outubro de 2023.

a) Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro
em exercício da Presidência nos termos do artigo 13 § 3º do Regimento do CEE



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto das Relatorias.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 2023.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

PARECER CEE 585/2023 - Publicado no DOESP em 30/11/2023 - Seção I - Página 204

